



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0022.7/2022

“Altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, que dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.

Autor: Nilso Berlanda

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, foi-me designada a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem parlamentar, o qual pretende alterar a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.

Com efeito, a matéria cuida da modificação do art. 6º da referida Lei [cujo objeto é a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado], para: [1] ampliar de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses o prazo das parcerias entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo de eventual renovação; e [2] estabelecer, como condição para renovação de contrato de parceria, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais.

Em sua justificativa, o Autor do presente Projeto de Lei argumenta que a ampliação do referido prazo de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses torna a parceria mais atrativa e vantajosa, porém entende ser “imprescindível que a empresa ao renovar o contrato de parceria para a utilização da mão de obra das



pessoas que se encontram privadas de liberdade, nas unidades prisionais do Estado, esteja em dia com suas obrigações fiscais”.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro 202 e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que me foi designada a relatoria.

É o breve relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Rialesc, quais sejam, a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Repriso que a proposição visa alterar o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, com o fim de dobrar o prazo das parcerias entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses, e estabelecer a exigência de certidão negativa de débitos estaduais da empresa, como condição para renovação de contrato, cujo objeto seja a utilização de mão de obra remunerada dos presos em atividades realizadas nas unidades do sistema prisional do Estado.

Nesse contexto, no que concerne aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da tramitação da propositura sob exame, tendo em vista que trata de alterações pontuais em legislação vigente, tão somente para estabelecer o aumento do prazo de contratos e exigir a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais para os casos de renovação contratual.



Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na inteligência combinada dos incisos I e XV do art. 72, do inciso I do art. 144, do *caput* do art. 145, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0022.7/2022.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando da Luz
Relator